



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS**, empresas em recuperação judicial, vêm, por intermédio de seus advogados infra-assinados à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer.

Requerimento Volvo

1. O Banco Volvo apresentou manifestação em mov. 119.960 indicando que: (a) verificou relatório de visita apresentado pelo Administrador Judicial onde este indica que 25 caminhões da frota da Seara estariam parados em Londrina-PR, (b) a nova legislação autoriza a manutenção de prazo de suspensão em apenas uma oportunidade, (c) que a essencialidade dos veículos deve ser novamente comprovada, autorizando, portanto, a retomada da posse de tais bens para venda.
2. De início, não se olvida que ocorreram alterações à legislação atinente a recuperação judicial, mas é sempre bom recordar ao credor que ela mesmo prevê regras





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de aplicação que não foram levadas em conta em raciocínio apresentado, vide artigo 5º da lei 14.112/2020¹ e 14 do CPC².

3. Assim, verificamos que foram declarados essenciais os veículos de sua titularidade e que seu uso é necessário para a manutenção do fluxo de caixa das empresas componentes do Grupo Seara, vide Decisão de mov. 78852.1.

4. O Banco credor apresentou e teve negado provimento recurso de agravo de instrumento, autuado sob nº 0049927-50.2019.8.16.0000, tendo a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. CAMINHÕES E BASCULANTES UTILIZADOS EM TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ESSENCIALIDADE COMPROVADA. MANUTENÇÃO NA POSSE DA EMPRESA RECUPERANDA, AINDA QUE ENCERRADO O PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD). BENS NECESSÁRIOS AO SOERGUMENTO DA EMPRESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

5. Quanto às alegações de que a frota da Seara não está em funcionamento, trata-se de manifestação que veio desacompanhada de qualquer prova que dê suporte a tal afirmação.

6. O relatório de visita juntado aos autos pelo Administrador Judicial indica somente que a Seara está em vias de cumprir com os atos atinentes ao plano de pagamento aprovado, que é o de entregar parte dos caminhões aos produtores rurais em condições de uso, já que em Londrina está alocada a base de oficina de manutenção dos veículos.

7. Ademais, pode ser sim que algum veículo não esteja em pleno funcionamento, há manutenção a ser feita, eventual carregamento, descanso do motorista, dentre outras atividades regularmente praticadas por qualquer empresa do ramo.

¹ Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

² Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

8. Finalmente, para que não ocorra qualquer manifestação e que as Recuperandas não comprovaram a essencialidade dos veículos, informa que os bens trouxeram faturamento no período compreendido entre janeiro e maio deste ano no importe de R\$ 788.421,85 (setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos) em 109 viagens entre empresas do grupo Seara e terceiros³ e compõem sim, uma atividade rentável que não pode ser descartada.

9. Ou seja, a discussão ora trazida nos autos está sendo enfrentada pela terceira oportunidade, não havendo qualquer fato novo que altere as informações já trazidas aos autos.

10. Pelo exposto, deve ser indeferido o pedido realizado pelo credor com referência a autorização pela retomada dos bens, uma vez que este sequer traz documentação de suporte que indique a ausência de uso dos veículos, bem como pela manutenção em todas as instancias de Decisões proferidas por este Juízo que determinam a manutenção de posse dos bens em favor das Recuperandas.

Pedidos

11. Ante o exposto, requerem as Recuperandas o indeferimento de pedido de autorização para retomada dos bens apresentado pela credora Banco Volvo, haja vista não terem se alterado os termos anteriormente indicados quanto a essencialidade dos bens.

Pedem deferimento.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

Assione Santos

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR n.º 50.454

Bruno Pirog Stasiak

OAB/PR nº 75.160

³ Documentação de suporte completa encaminhada ao Administrador Judicial em data.

